



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727891/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente KELLY RAMOS DE SOUZA BITENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. ERRO EM DIRF. COMPROVAÇÃO.

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse substancial do Estado a justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos que comprovem a veracidade da informação prestada na Declaração de Ajuste Anual relativa aos rendimentos recebidos.

Comprovado que há erro no preenchimento da DIRF, único documento em que se amparou o lançamento, deve ser afastado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Faros Tecnologia Aplicada a Educação), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 31 a 34.

Conforme relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 61):

No lançamento foi tributada a diferença de R\$15.680,00 apurada entre o valor informado em DIRF (R\$32.465,00 com IRRF de R\$83,12) e o valor de R\$16.785,00 oferecido à tributação da DIRPF/2010.

Na impugnação (fl.3) a contribuinte discorda da omissão de R\$15.680,00, alegando ter recebido da empresa Faros somente o que foi oferecido à tributação na DIRPF/2010.

Esclarece que ingressou na empresa em 16/03/2009 com salário de R\$1.750,00 e não houve nenhum aumento até a sua saída da empresa ocorrida em 01/03/2010.

Alega que tomou conhecimento, em fevereiro de 2010, de erro no comprovante de rendimentos a ela fornecido e que, em contato com a fonte pagadora, para que fosse retificado, a mesma não corrigiu o erro apontado.

Salienta que deixou de apresentar junto com a SRL o contracheque de dezembro/2009 por não encontrá-lo, todavia apresentou todos os demais meses. Reforça que se tivesse recebido um valor maior em dezembro/2009, isso teria alterado o valor do 13º salário e também os valores da rescisão do contrato de trabalho. Observa ainda que todos os contracheques apresentados conferem com os valores declarados mensalmente pela empresa e que poderia recorrer a extratos bancários, mas recebia em mãos. Junta documentos.

Anteriormente à análise da impugnação pela DRJ, o lançamento foi analisado pela autoridade revisora da Delegacia da Receita Federal em Brasília, que concluiu pela manutenção do lançamento uma vez que (e-fls. 38):

A contribuinte não apresentou o comprovante de rendimento anual, apresentou apenas os contra-cheques dos meses de março a novembro e os de décimo terceiro, todos estão compatíveis com os valores declarados mensalmente pela fonte pagadora. A contribuinte não apresentou o contra-cheque de dezembro, logo os valores lançados foram os declarados pela fonte pagadora na DIRF.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que entendeu que a contribuinte não trouxe aos autos documentos que demonstram que não recebeu o valor lançado pela fiscalização.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 9/4/2019 (e-fls. 70) e, inconformada, em 26/4/2019 (e-fls. 85) apresentou o presente recurso voluntário (e-fls. 76 a 79), no qual alega que a divergência entre o valor informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na DIRF refere-se a erro cometido pela fonte pagadora; que o lançamento foi fundado apenas na DIRF e que esta declaração por si só não é suficiente para provar a omissão apontada, diante das provas carreadas ao autos.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$15.680,00. A fonte pagadora declarou em DIRF que pagou à recorrente no ano de 2009 o valor de R\$ 32.465,00 e na DAA a recorrente informou ter recebido o valor de R\$16.785,00. A divergência se encontra nos rendimentos recebidos no mês de dezembro.

A cópia da tela do sistema GUIA, VIC constante das e-fls. 47, traz as seguintes informações:

____ GUIA,VIC (VISAO INTEGRADA CONTRIBUINTE			
RFB		USUARIO: IEDA	
		27/02/2014 12:59	
NI-CPF : 000.176.561/25			
NOME : KELLY RAMOS DE SOUZA BITENCOURT			
DECLARANTE: 05605468/0001-23		ANO DE RETENCAO: 2009	COD. TRIBUTOS: 0561
MES	REND.BRUTO	IMP.RETIDO	DEDUCOES
JANEIRO	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00
MARCO	875,00	0,00	70,00
ABRIL	1.750,00	0,00	192,50
MAIO	1.767,50	10,39	194,42
JUNHO	1.767,50	10,39	194,42
JULHO	1.767,50	10,39	194,42
AGOSTO	1.767,50	10,39	194,42
SETEMBRO	1.767,50	10,39	194,42
OUTUBRO	1.767,50	10,39	194,42
NOVEMBRO	1.767,50	10,39	194,42
DEZEMBRO	17.467,50	10,39	194,42
TOTAL	32.465,00	83,12	1.817,86
13.SALARIO	0,00	0,00	0,00

A recorrente afirma tratar-se de erro da fonte pagadora, pois haveria o algarismo '4' a mais no mês de dezembro, o que fez com que o valor de R\$ 1.767,50 fosse elevado para 17.467,50. Afirma que não recebeu o valor discrepante, o que pode ser comprovado pelos documentos juntados aos autos, quais sejam:

1 – demonstrativos de pagamento de salário dos meses de março a novembro, que demonstram que a recorrente recebia o rendimento bruto mensal de R\$ 1.767,50 (e-fls. 15 a 20);

2 – cópia da carteira de trabalho na qual é demonstrado que foi contratada para receber salário mensal de R\$ 1.750,00 e que não houve alteração desse valor (e-fls. 13 e 14);

3 – termo de rescisão contratual, que demonstra que houve rescisão do contrato de trabalho em março de 2010 e o salário não sofreu variação, pois o contrato foi rescindido com o mesmo valor salarial contratado (e-fls. 11);

4 – demonstrativo de pagamento do 13º salário no valor de R\$ 1.472,92.

Alega ainda que o erro pode se comprovar pelo fato de o imposto retido na fonte e as deduções terem permanecido os mesmos no mês de dezembro, ou seja, R\$ 83,12 e R\$ 194,42, respectivamente. Também informa que não poderia juntar extratos bancários para comprovar os recebimentos porque recebia os valores em espécie.

Embora a recorrente não traga novas provas aos autos, me convenço de que realmente se trata de erro em DIRF, tendo em vista as seguintes constatações:

1 - o somatório dos valores brutos constantes nos demonstrativos de pagamento apresentados totaliza R\$ 14.997,50, de forma que se a esse valor for somado R\$ 1.767,50, que seria o salário de dezembro, chega-se ao valor declarado pela recorrente na DAA de R\$ 16.785,00;

2 - os comprovantes de rendimento possuem declaração assinada pela recorrente de que teria recebido a importância líquida ali discriminada, o que condiz com a afirmação de que recebia os valores em espécie, sem transitar por conta bancária;

3 - a carteira de trabalho e o termo de rescisão contratual comprovam que não houve alteração salarial no período em que esteve a serviço da empresa, e os valores ali informados são condizentes com os declarados pela recorrente;

4 - o valor pago a título de 13º salário no valor de R\$ 1.472,92, que corresponde a 10/12 de R\$ 1.767,50 (no ano de 2009 a recorrente trabalhou na empresa de março a dezembro, ou seja, 10 meses), também é condizente que o valor recebido mensalmente pela recorrente; caso tivesse recebido o valor discrepante no mês de dezembro, esse valor influenciaria no valor de décimo terceiro;

5 - o fato de o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte e das contribuições previdenciárias serem os mesmos no mês de dezembro, no qual teria havido o erro;

6 – por fim, a coincidência entre os algarismos referentes aos valores recebidos a cada mês e aquele recebido em dezembro, que revela tratar-se de fato de erro de digitação, com inserção do algarismo ‘4’ a mais, ou seja, 1.767,50 e 17.467,50.

O lançamento ampara exclusivamente nas informações prestadas em DIRF, que possui presunção relativa de veracidade, sendo afastável tal presunção diante de elementos de prova contrários a ela.

Assim, com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse substancial do Estado a justiça, à luz de todas as provas acima mencionadas, entendo deva ser afastada a presunção de veracidade das informações prestadas na DIRF, de forma que assiste razão à recorrente na alegação de que houve erro nessa declaração e o recurso merece prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva